

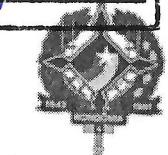
Veto Parcial nº 014/2023

e-dec=3670 A 541-e

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

20 JUN 2023

Protocolo: 14/2023



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL Secretário

MENSAGEM N° 63, DE 13 DE JUNHO DE 2023.

LIDO NA SESSÃO DO DIA

20 JUN 2023

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

9h23 min

14 JUN 2023

Blinioide

Servidor(nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa que “Proíbe a utilização de verba pública, no âmbito do estado de Rondônia, em eventos e serviços que promovam a sexualização de criança e adolescente e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 92, de 17 de maio de 2023.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1422, de 17 de maio de 2023, em síntese, visa proibir a utilização de verba pública em eventos e serviços que possam promover a sexualização de crianças e adolescentes no Estado. Todavia, vejo-me compelido a **vetar parcialmente o referido Autógrafo de Lei**, no tocante ao inciso I do § 1º do artigo 2º, o artigo 6º e seus parágrafos e respectivos incisos, uma vez que há vício de iniciativa legal e não há previsão orçamentária.

Informo aos Senhores que a redação do inciso I do § 1º do artigo 2º e do artigo 6º do supramencionado Autógrafo proíbe a utilização de verba pública para patrocinar qualquer meio de acesso de crianças e adolescentes a apresentações, imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, fixando multa a ser aplicada nos casos de descumprimento das medidas decorrentes da edição do ato, entretanto nota-se que há afronta as normas constitucionais, caracterizando vício de inconstitucionalidade formal, pois ultrapassa os limites da competência legislativa, invadindo a esfera privativa do Poder Executivo.

Destarte, verifica-se que ao contrário do que se propõe, a matéria pode ter efeito inibidor de discussões sobre saúde, desenvolvimento e proteção das crianças e adolescentes, pois trata o exercício da sexualidade como tabu, negando que o poder público veicule informações, materiais e preste orientações sobre educação sexual, fisiologia, saúde e higiene menstrual, prevenção ao abuso sexual, entre outros.

Além do que, a Proposta generaliza os conceitos do que é pornográfico e obsceno visto que “sexualização” é distinta de “sexualidade”, não podendo haver entendimento e disciplina de modo igualitário para crianças e adolescentes, posto que ao contrário das crianças, os adolescentes devem receber orientações sobre a prática sexual, inclusive pelo Estado, nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Nesse sentido, acrescento ainda que o Autógrafo de Lei em comento trata de matéria que é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislarem, conforme artigo 24 da Carta Maior, logo percebe-se que houve extração dos limites da competência legislativa, invadindo a esfera privativa do Poder Executivo, e em consequência, por infringir o disposto na alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 combinado com o inciso XVIII do artigo 65 da Constituição do Estado.

Além disso, destaco que o artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA já garante que as ações de aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento de criança, com o fim de praticar ato libidinoso, por qualquer meio de comunicação, são consideradas como crime, passível de reclusão, de um a três anos e multa, conforme se verifica a seguir:

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de dela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Recebido em: 13/06/2023

Hora: 17:25

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Assinatura: Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

- I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
- II - pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)"

Assim, fica evidente que há previsão semelhante em âmbito federal sobre a fixação de multa, visando proteger a criança e o adolescente de atos libidinosos, com imposição de medida até mais gravosa, verificando-se que o conteúdo disposto no artigo 6º é inviável.

Ademais, importa ressaltar que em virtude deste trabalho de fiscalização haverá a necessidade de alocação de servidores, assim, fica claro que há violação do artigo 113 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, qual dispõe que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A jurisprudência do STF tem caminhado reiteradamente no sentido de que a proposta desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, incide, neste caso, na ~~proposta~~ ~~de Ronda~~ ~~de competência privativa~~ ~~do Poder Executivo Estadual~~, em virtude da sua inconstitucionalidade formal, tal como se extrai dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. [...] 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ST - ADI 5816, Plenário, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

Desta forma, nota-se que a redação que implica multa possui conteúdo injurídico, qual se faz necessário vetá-lo.

Destarte, averígua-se que o inciso I do § 1º do artigo 2º e artigo 6º na sua íntegra, pertencente ao Autógrafo padece de inconstitucionalidade material e formal, uma vez que a proposição ~~invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como ausência de previsão orçamentária-financeira.~~

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção do mencionado **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/06/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039026809** e o código CRC **478B0EA3**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL



Parecer nº 124/2023/PGE-CASACIVIL

REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei nº 1422/2021 (ID 0038396968)

ENVIO À CASA CIVIL: 19.05.2023

ENVIO À PROCURADORIA: 19.05.2023

PRAZO FINAL: 12.06.2023

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 1422/2021 (id 0038396968)**.
- 1.2. O autógrafo em comento "*Proíbe a utilização de verba pública, no âmbito do estado de Rondônia, em eventos e serviços que promovam a sexualização de criança e adolescente e dá outras providências*".
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das Procuradorias Setoriais, e, ainda, somada à previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo ~~Chefe do~~ 

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses contidas, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo, a destacar, no presente caso, a alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, *in litteris*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

3.5. No caso concreto, o autógrafo em análise visa proibir a utilização de verba pública, no âmbito do estado de Rondônia, em eventos e serviços que promovam, de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças e adolescentes.

3.6. Trata-se, a princípio, de norma sobre proteção à infância e à juventude, matéria cuja competência para legislar é **concorrente** entre União, Estados e Distrito Federal, conforme previsão do art. 24 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;



3.7. Tal previsão restou replicada no inciso XIV do art. 9º da Constituição Estadual de Rondônia, *in litteris*:

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

[...]

XIV - proteção à criança, ao jovem e ao idoso;

3.8. Ocorre que, ao prever a proibição de utilização de verba pública (art. 1º), fixando, inclusive, multa a ser aplicada nos casos de descumprimento das medidas decorrentes da edição do ato (6º), o autógrafo afronta normas constitucionais, caracterizando vício de inconstitucionalidade formal, pois ultrapassa os limites da competência legislativa, invadindo a esfera privativa do Poder Executivo.

3.9. Nitidamente, estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo. Como dito, tal circunstância é evidenciada nos arts. 1º e art. 6º do autógrafo, senão vejamos:

Art. 1º **Fica proibida a utilização de verba pública**, no âmbito do estado de Rondônia, em eventos e serviços que promovam, de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças e adolescentes.

[...]

Art. 6º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito à multa no valor equivalente de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO, bem como, a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de nada a opor de poder público estadual, e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A mesma penalidade se aplica caso receba verba pública para determinado evento, e posteriormente, quando de sua realização, venha a promover a sexualização de crianças e adolescentes.

§ 2º Para se estabelecer o valor da multa a ser aplicada, será considerado:

I - a magnitude do evento;

II - o seu impacto na sociedade;

III - a quantidade de participantes;

IV - a ofensa realizada; e

V - a utilização ou não de dinheiro público.

§ 3º No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada, conforme estabelecido no caput, não poderá ser inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO, além de ser obrigatória a devolução de todos os recursos públicos utilizados.

3.10. Há imposição de conduta negativa para o Poder Executivo (não utilizar a verba pública para os fins especificados no projeto de lei) e há imposição de sanção administrativa, no caso de descumprimento da previsão legal. Logicamente, se há sanção administrativa, por certo, há necessidade de fiscalização, o que implicará em mobilização e reorganização de servidores especializados para tal.

3.11. Constatase assim que o Poder Legislativo exorbitou sua competência ao legislar sobre o assunto, restando caracterizada a aparente intromissão nas atribuições de órgãos da administração pública, por implicar diretamente em comandos objetivos negativos e concretos sobre a atuação do Poder Público Estadual, dependente de recursos humanos e financeiros.

3.12. Tal intromissão resvala nas previsões apontadas anteriormente no item 3.4, hipóteses de proposições que deverão ser iniciadas exclusivamente pelo Governador do Estado.

3.13. Acerca disso, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

3.14. Cumpre lembrar que a iniciativa é a outorga conferida às autoridades ou órgãos para apresentar proposta de criação de projeto de lei. Caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência, e, consequentemente, constitucionalidade formal.

3.15. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Observa-se que o legislativo não se limitou ao dispor de forma genérica no que se refere a instituição da referida proteção social, ao contrário, impôs procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, as quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública.

3.16. Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um poder em outro, violando, por conseguinte, o princípio da separação dos poderes.

3.17. Esse é o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 3.981 - SP, de relatoria do Min. Roberto Barroso, fixou a seguinte tese: "**Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)**".

3.18. Naquele caso, uma lei estadual paulista previu a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da lei à Secretaria Estadual, o que foi entendido pelos ministros como afronta ao juízo político, de conveniência e oportunidade disposto ao Chefe do Executivo, quanto à engenharia administrativa necessária para viabilizar a sua gestão. A ADI nº 3981-SP restou assim ementada:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. PROIBIÇÃO DA VENDA DE FARDAS E ACESSÓRIOS DAS POLÍCIAS FEDERAL, CIVIL E MILITAR E DAS FORÇAS ARMADAS, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. 1. Lei estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados. Suspensão da eficácia dos art. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)." (ADI 3981-SP, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 20/05/2020 - ATA Nº 71/2020. DJE nº 124, divulgado em 19/05/2020, Trânsito em Julgado em: 25.08.2020) (grifo nosso).

3.19. Ademais disso, ao prever a possibilidade de fixação de multa em caso de descumprimento do contido no projeto de lei, certo é que haverá a necessidade de alocação de servidores para realizar a fiscalização, o que acarreta a ampliação de despesa de caráter obrigatório.

3.20. Tal proposição ocorre, portanto, em descompasso com o comando do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pois inexiste nos autos a juntada de estimativa

de impacto financeiro-orçamentário da medida, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

3.21. A jurisprudência do STF tem caminhado reiteradamente no sentido de que a proposta ^{de impacto financeiro} acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, incide, neste ponto, em inconstitucionalidade formal, tal como se extrai dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA DE RONDA
TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. [...] 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ST - ADI 5816, Plenário, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 1.255, DE 2018, DE RORAIMA. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA (FEMARH/RR) E DO INSTITUTO DE AMPARO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA (IACTI/RR). AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE ESTUDO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO AUMENTO CONFERIDO PELA NORMA IMPUGNADA. OFENSA AOS ARTS. 169, § 1º, DA CRFB, E 113 DO ADCT. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. [...] 5. Mérito. Art. 113 do ADCT. A despeito de a regra do art. 113 do ADCT ter sido incluída na Constituição pela EC nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal da União, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que essa norma aplica-se a todos os entes federados, à luz de métodos de interpretação literal, teleológico e sistemático. Ficou comprovado nos autos que o objeto impugnado não foi instruído com estudos do seu impacto financeiro e orçamentário. Precedentes (STF - ADI 6080-RR, Plenário, Rel. Min. André Mendonça, DJE publicado em 10/01/2023. Divulgado em 09/01/2023, Trânsito em julgado em 09.02.2023).

3.22. Semelhantemente, o constituinte estadual previu no inciso I do art. 40 da Constituição do Estado de Rondônia que os projetos de lei que sejam de iniciativa exclusiva do Governador do Estado não poderão prever aumento de despesa, como é o caso do autógrafo ora vergastado, senão vejamos:

Art. 40 - Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e 4º da Constituição Federal:

3.23. Note-se que o presente caso não se encaixa nas ressalvas dos §§3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal, que tratam das emendas ao orçamento.

3.24. Neste cenário, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º**, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual; bem como **inconstitucionalidade formal objetiva do art. 6º**, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal c/c inciso I do art. da Constituição Estadual.

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Dito isso, como já salientado, o autógrafo em análise prevê a proibição de utilização de verba pública, no âmbito do estado de Rondônia, em eventos e serviços que promovam, de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças e adolescentes.

4.3. Para além da inconstitucionalidade formal apontada nos itens 3.12 a 3.28, relacionada especificamente aos artigos 1º e 6º do autógrafo, passa-se à análise material dos demais artigos. Para melhor visualização, colacionam-se os arts. 2º, 3º, 4º e 5º, abaixo:

[...]

Art. 2º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público, sejam para pessoas físicas ou jurídicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a:

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo poder público, inclusive mídias ou redes sociais institucionais do governo.

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais; e

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que recebam auxílio ou patrocínio do poder público.

§ 2º Consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais (descrito no inciso I) que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Art. 3º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Art. 4º Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pelas Constituições Federal, Estadual, Estatuto da Criança e do Adolescente, à legislação vigente e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

Art. 5º Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderá comunicar à administração pública e ao Ministério Público as violações dispostas nesta Lei. Parágrafo único. O servidor público que tomar conhecimento da violação a esta Lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, a seu superior.

4.4. Importante mencionar que a proposição é espelho de outras proposições estaduais, a exemplo do projeto de Lei nº 215/2022, de autoria do Deputado Estadual Delegado Humberto Teófilo (Patriota - GO), do projeto de lei nº 313/2023, de autoria do Dep. Charles Santos (REPUBLICANOS - MG), do projeto de lei nº 318/2021, de autoria da Dep. Letícia Aguiar (PP - SP), do projeto de lei nº 178/2021, de autoria da Dep. Ana Campagnolo (PL - SC) e do projeto de lei nº 24.740/2023, de autoria do Dep. Leandro de Jesus (PL - BA), sendo que a maioria das proposições encontra-se arquivada nas respectivas Casas de Leis.

4.5. Passado tal ponto, de se observar que o art. 227 da Constituição Federal prevê o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à



cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

4.6. Nota-se assim que restou conferida às crianças (até 12 anos incompletos) e aos adolescentes (de 12 aos 18 anos) a titularidade de direitos fundamentais, entre eles o direito à saúde, à educação, à cultura, à dignidade e ao respeito, enquanto à família, à sociedade e ao Estado foi conferido o dever de assegurar os referidos direitos e, ainda, protegê-los contra todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme grifo acima.

4.7. Em respeito à essa previsão, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90) trouxe nova modelagem ao sistema de tratamento às crianças e adolescentes, passando da antiga "situação irregular" para "proteção integral".

4.8. Nessa toada, tem-se a previsão dos arts. 15 e 17 do ECA, nos seguintes termos:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas românicas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

4.9. Deve-se, dessa maneira, entender a preservação à integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente como vetor de preparação para o mundo, incluindo-se a abordagem de temas relacionados ao desenvolvimento natural da sexualidade, como puberdade e menstruação, e mais ainda, para prevenção de violência sexual, propagação de Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), desestímulo à gestação precoce e indesejada e promoção do exercício da sexualidade de modo responsável e seguro, com respeito à diversidade sexual e de gênero.

4.10. De modo diverso é o sentido proposto no autógrafo, que numa leitura mais aprofundada pretende que discussões e informações sobre os temas acima abordados possam ser previamente descontinuados. Principalmente, se consideramos a generalização dos termos inseridos no autógrafo, como por exemplo, os vocábulos "pudor", "linguagem vulgar", "obscenidade" "indecência" ou "licenciosidade" (§2º do art. 2º).

4.11. Além disso, o inciso I do §1º do art. 2º especifica que até mesmo os materiais "didáticos, paradidáticos ou cartilhas" seriam considerados impróprios, pornográficos ou obscenos.

4.12. Assim, verifica-se que ao contrário do que se propõe, a proposição pode ter efeito inibidor de discussões sobre a saúde, desenvolvimento e proteção das crianças e adolescentes, pois trata o exercício da sexualidade como tabu, negando que o poder público veicule informações, materiais e preste orientações sobre educação sexual, fisiologia, saúde e higiene menstrual, prevenção ao abuso sexual, entre outros.

4.13. Há, portanto, uma generalização do que é considerado pornográfico e obsceno. Por certo que "sexualização" é distinta de "sexualidade", não podendo haver entendimento e disciplina de modo igualitário para crianças e adolescentes, posto que ao contrário das crianças, os adolescentes devem receber orientações sobre a prática sexual, inclusive pelo Estado, nas áreas da saúde, educação e assistência social.

4.14. Vê-se que a subjetividade de termos e conceitos utilizados no autógrafo aloca a previsão em uma margem ampla de interpretação, carecendo sobretudo, de conceituação objetiva, pois depende de análise extremamente subjetiva do agente público, o que pode ensejar, inclusive, espécie de censura.

4.15. O ECA, em seu art. 241-E explicita como o legislador deve conceituar expressamente os conceitos tratados, o que não ocorre no autógrafo vergastado, que ao fim e ao cabo, pode ser utilizado como limitador para que o Poder Pública veicule e promova temáticas relacionadas à saúde sexual e reprodutiva, desenvolvimento físico de crianças e adolescentes (puberdade e menstruação) e proteção contra o abuso sexual de crianças e adolescentes, bem como, a expressão de opinião e cultural de adolescentes nessas temáticas, o que confronta com disposto nos arts. 58 e 71 do ECA, *in litteris*:



Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

[...]

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.



4.16. Vê-se, ainda, que a proposição, no seu art. 2º, incisos I e II visa impedir que a sexualidade infantil no Brasil, que ocupa a 4ª colocação no ranking mundial; de estupros de crianças e adolescentes por familiares, posto que mais de 70% dos casos de abuso e exploração de crianças ocorre no âmbito familiar e; gestação precoce (consideradas gestações de crianças e adolescentes com menos de 19 anos, sendo que, no Brasil, 14,7% dos partos decorrem de gestação precoce), possam ser objeto de expressão cultural, mesmo que por meio de crítica ou denúncia dessa realidade.

4.17. Note-se que o feito foi encaminhado à Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, por meio do Ofício nº 2706/2023/CASACIVIL-DITELGAB (id 0038404573), solicitando-se análise e manifestação técnica quanto aos termos da proposição.

4.18. A verificação do impacto dessa proibição pelo setor cultural e óbice a liberdade de expressão e do pensamento crítico e de sensibilização a respeito da sexualidade infanto-juvenil e suas consequências, bem como, da impossibilidade de veicular o exercício da sexualidade e da liberdade sexual e de gênero de adolescentes pelo setor cultural é de salutar importância.

4.19. Contudo, até a feitura deste parecer, não houve a juntada de manifestação da referida Secretaria.

4.20. Nesse ponto, devem ser levadas em consideração o que a Constituição Federal prevê tanto nos incisos IV e V do art. 5º quanto nos incisos I e II do §3º do art. 220, a seguir reproduzidos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

4.21. A proposição é contundente, pois visa que os serviços e sistemas públicos de saúde, Direitos Humanos, Assistência Social, cultura e educação infantil e fundamental obedeçam ao disposto na proposição, como prevê o art. 4º, o que pode prejudicar o diálogo sobre sexualidade e abuso sexual e temáticas relacionadas nesses serviços, o que, no nosso entendimento, vai no sentido oposto do que a proposta, aparentemente, visa proteger.

4.22. Note-se que inexiste nos autos manifestação da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU e da Secretaria da Educação do Estado

de Rondônia - SEDUC quanto aos termos da proposição.

4.23. Consigne-se que o tratamento da sexualidade de crianças e adolescentes é mais complexo do que a proposição apresenta, sendo que a impossibilidade de veicular materiais e conteúdos relacionados a órgãos genitais, higiene e saúde menstrual, sexualidade, educação sexual, abuso sexual, exercício responsável da sexualidade, etc., posto que podem ser considerados "pornográficos", "excitantes", contrários ao "pudor" não protege crianças e adolescentes, mas os expõem a uma estrutura e serviços que não evidenciam ou contrapõem-se as práticas sexuais violentas, abusivas ou irresponsáveis nessa população.

4.24. Sugere-se assim, levando em consideração a extensão dos efeitos da proposta, que seja realizada audiência pública sobre o tema, sendo necessária a oitiva dos diversos segmentos sociais e públicos que serão atingidos pela proposição.

4.25. Para além de todo o mencionado, o art. 241-D do ECA já garante que as ações de aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento de criança, com o fim de praticar ato libidinoso, por qualquer meio de comunicação, são consideradas como crime, passível de reclusão, de um a três anos e multa, conforme se verifica a seguir:

Assembleia Legislativa
11
Folha
Estado de Rondônia

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

4.26. Portanto, já há previsão semelhante em âmbito federal sobre o tema tratado pelos arts. 2º a 4º do autógrafo, visando proteger a criança e o adolescente de atos libidinosos, com imposição de medida até mais gravosa, verificando-se que o conteúdo do autógrafo é injurídico.

4.27. Quanto à injuridicidade de leis desnecessárias, por não inovarem no ordenamento jurídico, destaca-se:

Novidade é a característica da norma de poder inovar o ordenamento jurídico, isto é, de ser autorizada a criar nova regra de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos.

(...)

CARVALHO cita a novidade como sendo da essência do ato legislativo, servindo justamente para distinguir a lei do regulamento. Ele destaca que se caracteriza como novo o direito criado em plano imediatamente inferior à Constituição, estando o regulamento em um segundo plano, mediato em relação à Carta Magna.

Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica. Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei ou na Constituição. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento."

(CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica Legislativa. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 20. OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 11 ago. 2014).

4.28. Assim, tendo-se em conta que as leis como atos normativos primários, devem inovar no ordenamento jurídico e que, no presente caso, já existe norma federal que trata do mesmo teor, além de ser competente, atesta-se que o presente autógrafo de lei é desnecessário ante sua finalidade já ser praticada em âmbito federal, mesmo que de forma abrangente.

4.29. Diante de todo o exposto, verifica-se que o conteúdo do autógrafo em seu aspecto material, contraria os preceitos, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal, nos incisos IV e V do art. 5º c/c incisos I e II do §3º do art. 220, todos da Constituição Federal, o que caracteriza a

inconstitucionalidade material dos arts. 2º a 4º, além de que seu conteúdo já está contido em preceitos legais vigentes em âmbito federal, motivo pelo qual é norma injurídica, e por conectário lógico, por arrastamento os demais artigos (arts. 5º e 7º).

5. DA CONCLUSÃO



5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico integral**, incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal objetiva e subjetiva do art. 1º do Autógrafo de Lei nº 1422/2021** (id 0038396968), em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual; bem como por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário (**art. 6º do autógrafo**), em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal c/c inciso I do art. da Constituição Estadual; além da **inconstitucionalidade material dos arts. 2º a 4º do autógrafo, por afronta aos incisos IV e V do art. 5º c/c incisos I e II do §3º do art. 220, todos da Constituição Federal, e por consequência lógica, por arrastamento os demais artigos (arts. 5º e 7º)**.

5.2. Sugere-se que seja realizada audiência pública sobre o tema, sendo necessária a oitiva dos diversos segmentos sociais e públicos que serão atingidos pela proposição.

5.3. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.4. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.5. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado ou do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado Adjunto, ou (ii) juntará manifestação em separado.

NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS

Procuradora do Estado

Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 1106 de 22 de dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM**, Procurador do Estado, em 05/06/2023, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0038610620 e o código CRC 46DD62CB.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE



DESPACHO

SEI Nº 0005.002335/2023-17

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o teor do Parecer nº 124/2023/PGE-CASACIVIL (0038610620), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial de origem para providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE
Procurador-Geral do Estado

Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador(a) Geral do Estado**, em 12/06/2023, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0038867112 e o código CRC B511D3C1.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI N° 5.556, DE 13 DE JUNHO DE 2023.

Proíbe a utilização de verba pública, no âmbito do estado de Rondônia, em eventos e serviços que promovam a sexualização de criança e adolescente e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de verba pública, no âmbito do estado de Rondônia, em eventos e serviços que promovam, de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 2º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público, sejam para pessoas físicas ou jurídicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a:

I - VETADO.

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais; e

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que recebam auxílio ou patrocínio do poder público.

§ 2º Consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais (descrito no inciso I) que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Art. 3º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Art. 4º Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pelas Constituições Federal, Estadual, Estatuto da Criança e do Adolescente, à legislação vigente e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

Art. 5º Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderá comunicar à administração pública e ao Ministério Público as violações dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. O servidor público que tomar conhecimento da violação a esta Lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, a seu superior.

Art. 6º VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

IV - VETADO.

V - VETADO.

§ 3º VETADO.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de junho de 2023, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/06/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038994936** e o código CRC **7117ED2B**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.002335/2023-17

SEI nº 0038994936





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Ofício nº 3167/2023/SEAS-GPCA

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

À Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO

Diretora

Diretoria Técnica Legislativa - DITEL

NESTA

Assunto: **Autógrafo de Lei.**

Senhora Diretora,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 2705/2023/CASACIVIL-DITELGAB (0038404393) que solicita análise e manifestação técnica (não jurídica) para subsidiar a sanção ou o veto do Autógrafo de Lei nº 1422/2021 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado - ALE (0038396968) que versa sobre a utilização de verba pública, no âmbito do estado de Rondônia, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências passamos a expor:

A Constituição Federal e as leis federais estabelecem um sistema sólido de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, com o objetivo de garantir sua dignidade humana e preservar sua integridade física, sexual e psicológica. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 dedica um capítulo inteiro aos direitos da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e estabelecendo princípios fundamentais, como o princípio da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, é a legislação específica que regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes no país. O ECA estabelece direitos e garantias em diversas áreas, incluindo saúde, educação, proteção contra a violência, exploração e abuso, justiça juvenil, entre outros. No âmbito da integridade física, sexual e psicológica, o ECA estabelece medidas de proteção e prevenção contra qualquer forma de violência, abuso, negligência ou exploração. A proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes exigem o engajamento de toda a sociedade, incluindo o Estado, as famílias, as instituições e a comunidade em geral. É fundamental que todos reconheçam a importância de respeitar a dignidade desses indivíduos e proteger sua integridade em todas as circunstâncias.

Manifestamos que a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS entende a relevância da proposta, e ainda ressalta que Governo do Estado de Rondônia têm a responsabilidade primária de garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Isso inclui a criação e implementação de políticas que promovam e protejam esses direitos. A proteção dos direitos das crianças e adolescentes abrange diversas áreas, bem como: Direito à saúde, à educação, contra à violência visando prevenir e combater todas as formas de violência, abuso e exploração, seja física, sexual, emocional ou psicológica.

Dessa forma, é fundamental que todos os setores da sociedade trabalhem em conjunto para garantir que esses direitos sejam respeitados e protegidos, proporcionando assim um ambiente seguro e saudável para o crescimento e desenvolvimento das crianças e adolescentes. Assim sendo, esta Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, entende a relevância da proposta do autógrafo de lei que proíbe a utilização de verba pública, no âmbito do estado de Rondônia em eventos que promovam a

sexualização de crianças e adolescentes ou seja, todos os tipos de manifestações que firam o pudor, a dignidade, e a integridade promovendo de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças e adolescentes.

Pode-se concluir, de forma técnica e não jurídica, que esta SEAS não tem objeções quanto a sanção do autógrafo de lei.

Sendo o que nos cabia informar, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO

Diretor Técnico de Políticas Públicas



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO**, Diretor(a), em 07/06/2023, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038941371** e o código CRC **BBA9CCEC**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.002335/2023-17

SEI nº 0038941371



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Ofício nº 2099/2023/SEJUCEL-CJUV

À Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO

Diretora da Diretoria Técnica Legislativa - DITEL

nesta

Assunto: Autógrafo de Lei.

Senhora Diretora,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 2706/2023/CASACIVIL-DITELGAB (0038404573) do qual solicita análise e manifestação técnica (não jurídica) para subsidiar a sanção ou o veto do Autógrafo de Lei nº 1422/2021 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado - ALE (0038396968) que refere-se a utilização de verba pública, no âmbito do estado de Rondônia, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências passamos a manifestar:

Manifestamos que a Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, reconhece plenamente a importância da proposta em questão. Ressaltamos que o Governo do Estado de Rondônia tem a responsabilidade primordial de garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Isso envolve a criação e implementação de políticas que promovem e protegem tais direitos em diversas áreas, incluindo saúde, educação e prevenção e combate a todas as formas de violência, abuso e exploração, seja física, sexual, emocional ou psicológica.

Nesse contexto, é de suma importância que todos os setores da sociedade trabalhem de maneira colaborativa para assegurar que esses direitos sejam respeitados e protegidos, proporcionando, assim, um ambiente seguro e saudável para o crescimento e desenvolvimento das crianças e adolescentes. Portanto, a Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer comprehende profundamente a gravidade da proposta contida no autógrafo de lei, que visa proibir a utilização de verba pública em eventos que promovem a sexualização de crianças e adolescentes, abrangendo todas as manifestações que desrespeitem sua dignidade, integridade e autonomia, promovendo direta ou indiretamente a sexualização precoce.

Essa manifestação reforça o compromisso desta Secretaria em combater a sexualização prematura e proteger o bem-estar das crianças e adolescentes, destacando a necessidade de aprovar essa lei como uma medida concreta para proteger seus direitos e estabelecer um ambiente seguro e saudável para a sua formação e desenvolvimento integral.

Além disso, a proposta do autógrafo de lei que proíbe a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes está alinhada com os princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que estabelece uma série de direitos e garantias em diversas áreas, como saúde, educação, proteção contra a violência, exploração e abuso, justiça juvenil, entre outros. Além da Constituição Federal e as leis federais que estabelecem um sistema sólido de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes dos quais possuem a necessidade de proteger os direitos e o bem-estar desses indivíduos em conformidade com as leis vigentes.

Após concluir análise, a manifestação de forma técnica e não jurídica, que esta Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL realizou, conclui-se não ter objeções quanto a sanção do autógrafo de lei.

Sendo o que nos cabia informar, desta forma colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



LOURIVAL JUNIOR DE ARAUJO LOPES

Secretario da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL



Documento assinado eletronicamente por **LOURIVAL JUNIOR DE ARAUJO LOPES, Secretário(a)**, em 13/06/2023, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Sousa Santo, Coordenador(a)**, em 13/06/2023, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0038967630 e o código CRC 282E5D06.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.002335/2023-17

SEI nº 0038967630